



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ**

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

PARECER Nº 001/2026

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo com a finalidade de reajustar os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Ibaíti.

Correta encontra-se a iniciativa da Mesa Diretiva referente à apresentação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que se trata de matéria de competência exclusiva da Mesa, nos termos do art. 26, inciso I da Lei Orgânica deste Município:

Art. 44 da LOM. A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, **ao Prefeito** e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

“Art. 26 - Compete à mesa da Câmara, privativamente em colegiado:

I - propor ao plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos de lei que fixem as correspondentes remunerações iniciais;

1. Do reajuste:

O reajuste salarial anual é um direito do servidor público assegurado pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 37 CF.

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

...”

A Lei Orgânica deste Município seguindo as diretrizes constitucionais em seu artigo 81, inciso X, também assegura à remuneração dos servidores municipais, a revisão geral sempre na mesma data.

A rigor destes dispositivos, anualmente, a Câmara Municipal de Ibaíti tem aplicado o reajuste salarial de seus servidores, sempre no mesmo período.

Como se vislumbra do texto dos respectivos dispositivos toda a alteração a ser realizada deve ser feita através de **lei específica**, o que pressupõe um processo legislativo devidamente aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍ ESTADO DO PARANÁ

IBAÍ A RAINHA DAS COLINAS

Sobre a questão o Supremo Tribunal Federal, assegurando a efetividade do Princípio da Legalidade, já se manifestou no sentido de que

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito, senão mediante lei, lei específica. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16/12/2004, DJ de 1/02/2005)

A propósito, no mesmo sentido são as lições de Diógenes Gasparini:

A fixação ou alteração da retribuição, seja remuneração, seja subsídio, só será possível mediante lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso (art. 37, X). Lei específica é a que terá por objeto exclusivo a fixação ou alteração da remuneração ou subsídio. Suas disposições, portanto, não poderão conter qualquer outra matéria. Ademais, a mesma lei não pode fixar, em alguns casos, e alterar, em outros, a retribuição a que faz jus o agente público. É lei da entidade política competente para fixar ou alterar a retribuição. Fixar é instituir a remuneração ou subsídio e isso faz-se na criação do cargo, por exemplo. Alterar é modificar a remuneração ou subsídio fixado. (Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2000, p.169)

Hely Lopes Meirelles ensina que "... A tramitação e a forma dos atos do Legislativo são sempre vinculadas às normas legais que os regem; a discricionariedade ou soberania dos corpos legislativos só se apresenta na escolha do conteúdo da lei, nas opções da votação e nas questões interna corporis de sua organização representativa." ¹

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, a lei que regulamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos deve conter:

a) definição do índice em lei específica; b) previsão na lei de diretrizes orçamentárias; c) previsão da despesa e indicação das fontes de custeio; d) disponibilidade financeira, sem interferência nos compromissos assumidos em área prioritárias de interesse econômico e social; e) respeito aos limites com despesas de pessoal registrados na legislação pertinente; f) adequação do índice à evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho. ²

O art. 9º, §3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê a possibilidade de atualização de vencimentos dos servidores municipais, vejamos:

Art. 9º

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 14a. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 28-30.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14 Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 582.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAÍTI
ESTADO DO PARANÁ**

IBAÍTI A RAINHA DAS COLINAS

§ 3º Os Poderes Legislativo e Executivo ficam autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, de conformidade com os índices oficiais de atualização monetária no exercício de 2025.

Portanto, é de se afirmar pela existência de previsão de aplicação de reajuste na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro vigente.

O art. 16, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece a necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já o §1º do art. 17 determina que em se tratando de despesa continuada ato contínuo da criação deve-se demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e **demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

Registre-se que o Poder Legislativo atende o índice de limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posto isto, após lido e analisado o presente projeto de lei, é de se reconhecer a sua constitucionalidade.

Oportuno registrar que para a aprovação do referido projeto, por analogia, exige-se a votação da maioria absoluta, sendo que o Presidente da Câmara terá direito a voto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
ESTADO DO PARANA**

IBAITI A RAINHA DAS COLINAS

"Art.156 - Salvo as exceções previstas na Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas de acordo com o Art. 141, dependendo de voto favorável da:

...

II – MAIORIA ABSOLUTA:

....

e) criação de cargos e aumento de servidores;

..."

"Art. 157 – O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto: I – quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; ..."

Encaminhe-se às Comissões Permanentes, a fim de que analisem e emitam o respectivo parecer.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento, que segue para ciência e superiores deliberações.

Ibaíti, 28 de janeiro de 2026.


CRISTIANE VITÓRIO GONÇALVES
ADVOGADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI